



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
2ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 88/2018

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - 21/08/18

PROCESSO [58000.119373/2017-90](#)

RELATOR: Auditor Eduardo Henrique De Rose

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Futebol

INSTÂNCIA: 2ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

SESSÃO: 21 de agosto de 2018

EMENTA: FUROSEMIDA, SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, ATLETA PROFISSIONAL Atleta informa que não usou a substância e justifica sua presença por possível contaminação de suplementos ofertados pelo Clube. Intencionalidade não comprovada. Negligência configurada. Pena de suspensão de 24 (vinte e quatro) meses.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª. Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de seus votos, punir o atleta [...] em 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no artigo 101, inciso I, do CBA, entendendo haver ausência de culpa com negligência configurada, pela presença de FUROSEMIDA na amostra de urina coletada em exame realizado em competição. De acordo com o artigo 93, II do CBA, a suspensão deve iniciar na data da coleta da amostra e, em conformidade com o artigo 91, o atleta é desclassificado automaticamente, com todas as consequências resultantes, incluindo o confisco de medalha, pontos e premiações, bem como, se aplicável, a suspensão de valores do Bolsa Atleta.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], jogador profissional de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada no jogo [...] (RS) e [...] (AL), na cidade de Pelotas, no dia [...] de 2017.

O *UCLA Olympic Analytical Laboratory* a presença na sua urina da substância proibida FUROSEMIDA (substância da classe de Diuréticos e Agentes Mascarantes – S.5), considerada ESPECIFICADA pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição 2017, o que configure violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O esportista não declarou nenhuma medicação no formulário do controle antidoping.

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou o denunciado na data de 19 de dezembro de 2017, bem como indicou a ausência de Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não detectando ainda evidências de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos da AMA, mencionando ainda as possíveis consequências do referido RAA, bem como a possibilidade de solicitação da amostra B e do pacote de documentação laboratorial no prazo de 48 horas.

O Presidente do TJD-AD analisou a suspensão preventiva da atleta e considerou sua aplicação em função da substância e do esporte, pelo seu efeito mascarante.

A Gestão de Resultados da ABCD, não aceitando a justificativa da atleta e, na ausência de AUT, encaminhou o caso para processo e julgamento, considerando a violação do artigo 9 do CBA.

O processo foi encaminhado para à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas, particularmente do artigo 9 do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o artigo 64 do mesmo Código, em seus incisos I e II, por não haver AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da WADA para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta. O Sr. Procurador entendeu que se trata de uma violação da regra do antidoping por SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, mencionado os artigos 9 e 93, em seu inciso I, letra *b*, propondo então uma inelegibilidade de quatro anos, por entender que não foi comprovada a contaminação por suplementos.

O Sr. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio realizado na data de 9 de junho de 2017, o procedimento foi distribuído para a 2ª. Câmara do TJD-AD e para mim como auditor relator.

Esse é o relatório.

VOTO

Após a análise dos autos, bem como da denúncia da Douta Procuradoria, da argumentação do Advogado de Defesa, e dos comentários da representante da ABCD, a primeira conclusão a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo confirmada pela mostra B.

São pertinentes, portanto, os argumentos da ABCD e da Procuradoria quanto à existência da referida violação conforme definido no artigo 9 do CBA, já que a substância FUROSEMIDA, encontrada na amostra de urina do atleta, é proibida pela AMA por ser um diurético da classe S. 5 (Diuréticos e Agentes Mascarantes).

Como jogador de futebol, o atleta não tem vantagem alguma em utilizar um diurético, pois a perda de água e sais minerais consequentes ao seu uso diminuem a eficácia da contração muscular necessária para o seu desempenho. Entendo ainda que não ocorreu aqui um caso de uso como Agente Mascarante, pois o laboratório da UCLA teria como encontrar anabólicos ou hormônios na urina do atleta, já que possuem uma meia-vida e uma eliminação muito lenta. Assim, penso que os fatos expostos diminuem muito a sua culpa, embora ocorreu um grau de negligência importante.

Concluo por propor uma suspensão de dois anos de inelegibilidade com base no artigo 93, II, do CBA, em função de ausência de Culpa com Negligência significativa.

A suspensão deve retroagir à data da coleta da amostra, como indicado pelo artigo 114, § 1, do mesmo código.

De acordo com o artigo 91, deve ocorrer uma desclassificação automática do resultado da competição, com todas as consequências dela resultantes, incluindo o confisco e anulação de quaisquer medalhas, pontos ou premiações, e suspensão de uma eventual Bolsa Atleta.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 02 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 02/10/2018, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0423213** e o código CRC **93EA3803**.
